



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 29-81.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL - GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA - INTERNET - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE
PROCEDENTE

Recorrente: VAGNER PADILHA AZEVEDO

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB DE GRAVATAÍ

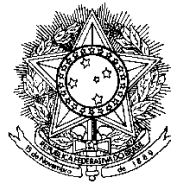
Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. PRELIMINAR DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR.
IRRELEVÂNCIA. SANÇÃO QUE VERSA APENAS SOBRE A
EXTEMPORANEIDADE. PROPAGANDA ANTECIPADA
NEGATIVA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA. 1.** A multa
aplicada justifica-se pela prática de propaganda antecipada,
sendo irrelevante o cumprimento da ordem de remoção. **2.**
Publicações com intuito de ofender a honra e imagem do pré-
candidato adversário configuram propaganda eleitoral antecipada
negativa. ***Parecer pelo não acolhimento da alegação
preliminar, e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso,
para reduzir o valor da multa aplicada.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VAGNER PADILHA AZEVEDO
contra sentença (fls. 77-80) que julgou parcialmente procedente a representação
ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB DE GRAVATAÍ, condenando-o a remover a propaganda irregular,
consistente em ofensas dirigidas ao candidato a Prefeito pelo partido recorrido,
além do pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela
prática de propaganda antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 87-95), o recorrente alega, preliminarmente, o cumprimento da medida liminar, que o ordenou a retirar o material impugnado de suas páginas em redes sociais. Segue aduzindo a inocorrência de propaganda extemporânea, por força dos incisos III e V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Afirma, ainda, que exerce profissão de ator, fazendo uso do humor para criticar a administração, exercendo seu direito constitucional à liberdade de expressão. Requer seja a sentença declarada nula, julgando-se improcedente a representação, ou, alternativamente, a redução da multa arbitrada.

Com contrarrazões (fls. 101-109), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 126).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no dia 26/08/2016 (fl. 81), e o recurso foi interposto no dia 27/08/2016 (fl. 85), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.I.II – Da preliminar arguida pelo recorrente

Em sede de preliminar, o recorrente sustenta a nulidade da sentença, pois teria cumprido integralmente a decisão interlocutória de fls. 22-24, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

PELO EXPOSTO, determino ao representado WAGNER PADILHA AZEVEDO que imediatamente retire, das redes sociais, todas as postagens contendo ofensas contra o atual Prefeito Marco Antônio Alba reproduzidas nesta representação, a partir da fl.07, ficando proibido também de realizar novas publicações de conteúdo idêntico ou semelhante, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial e adoção das medidas legais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, apesar da sentença ter reconhecido apenas o cumprimento parcial da medida liminar, a multa não foi imposta por tal razão, mas sim pela prática de propaganda eleitoral antecipada, conforme se extrai da leitura da fundamentação da sentença:

Como consequência dos atos praticados pelo representado Vagner, tem-se, assim, a necessidade de aplicação de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9504/97, a qual vai arbitrada em R\$ 20.000,00, considerando a quantidade do material ofensivo divulgado, o tempo em que ficou disponibilizado na rede mundial de computadores, a ampla publicidade, bem como o cumprimento parcial da medida liminar concedida, porque retirado do Facebook somente parte do conteúdo objeto da representação.

Logo, não merece acolhimento a preliminar.

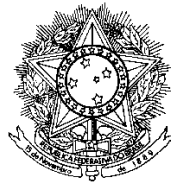
Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na condenação do recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Pleiteia o candidato VAGNER, por meio desta irresignação, a improcedência da representação ou, alternativamente, a redução do valor da sanção.

A propaganda extemporânea é definida como o ato publicitário eleitoral praticado antes do dia 15 de agosto, sendo a conduta punível com sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

(...)

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

Quando são proferidas ofensas à honra, dignidade ou imagem de pré-candidato adversário, resta caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em sua modalidade negativa, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a Corte de origem concluiu que o conteúdo das mensagens configurou **propaganda eleitoral antecipada negativa, tendo ocorrido a divulgação de argumentos com intuito de denegrir a imagem do pré-candidato adversário político, bem como a manifestação de críticas que desbordaram dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.**

2. A reforma do acórdão regional, por sua vez, exigiria uma nova análise do conteúdo de matéria, que sequer foi transcrito no acórdão recorrido, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8428, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 18/19)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente.

2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes.

4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes.

5. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.

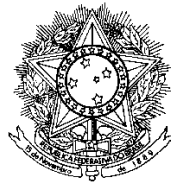
6. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois o agravante não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20626, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 31)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL.

1. Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao trazer essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 5º, IV). No âmbito eleitoral, o art. 57-D da Lei nº 9.504, de 1997, prescreve que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet".

3. O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal.

4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. **As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação.**

5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, **as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral.**

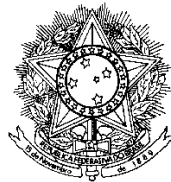
6. Nos termos do acórdão regional, "afirmar que determinada obra do Alcaide seria um 'Símbolo Pagão' ou mesmo a 'Árvore do Capeta' tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva".

7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica "de inaptidão para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os municípios locais vêm a ambos os ofendidos".

8. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação na espécie, impondo-se o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão regional.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 186819, Acórdão de 06/10/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O material impugnado consiste em imagens e vídeos com mensagens ridicularizando o candidato MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, comparando-o a personagens fictícios homicidas, acusando-o de ser favorável à violência contra a mulher, de alterar o trânsito municipal para favorecer um posto de gasolina, de superfaturar os valores da construção de prédios destinados à saúde, dentre outros, além de divulgar “slogans” ofensivos.

As manifestações feitas pela rede mundial de computadores, portanto, não caracterizam mero exercício regular do direito à liberdade de expressão, tampouco tem o objetivo de divulgar notícias, mas possuem o nítido intuito de ofender a honra e imagem do pré-candidato adversário, ao mesmo tempo em que o ofensor divulgava sua própria pré-candidatura, caracterizando, portanto, propaganda eleitoral antecipada negativa, ilícito punível na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, em que pese a ilicitude do ato, a penalidade deve ser reduzida, pois o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é desproporcional, uma vez que o candidato tratou de remover as publicações mais ofensivas, bem como a página onde comparava o adversário a personagem fictício homicida, além de não ser reincidente. Entretanto, uma vez que parte do material seguiu disponível para visualização, inclusive vídeos com o texto “#ForaMarcoNaba” na tela inicial, há razões para a fixação da multa um pouco acima do mínimo legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não acolhimento da alegação preliminar, e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2lg02cmut91vearnqcm75033126491245551161117230028.odt